



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721830/2011-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.793 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VICTOR GUIMARAES LEITE
Recorrida 1ª TURMA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa, no caso de lançamento de ofício, no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento), quando o contribuinte reconhecidamente deixa de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, admitir os embargos para, colmatando a omissão apontada, negar provimento ao recurso voluntário no respeitante à questão da multa agravada (acórdão embargado que se mantém intacto nas demais questões, ou seja, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, retirando da base de cálculo do lançamento os valores de R\$33.103,41 e R\$2.107,88, que transitaram no Santander, conta 2741231-04). Vencidos os conselheiros Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves que admitiam os embargos para, colmatando a omissão apontada, dar provimento ao recurso voluntário no atinente à questão da multa agravada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração que diz respeito ao acórdão 2301-004.511, de 17 de fevereiro de 2016.

Os embargos restaram admitidos “tão somente em relação à matéria **(a) omissão, por não ter sido enfrentada a questão do afastamento da multa agravada de 112,5%**”. (Grifos no original.)

Eis as ementas do acórdão combatido:

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Tendo sido revogados pela Portaria MF 545, de 2013 os § 1º e 2º do art. 62-A, §1º do anexo II do Ricarf, que previam o sobrestamento dos julgamentos dos recursos neste CARF sempre que o STF também sobrestivesse o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que fosse proferida decisão nos termos do art. 543-B, que regulamenta a sistemática dos recursos repetitivos, no Código de Processo Civil, deve prosseguir o julgamento.

CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” (Súmula CARF nº 9).

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

Pessoa física que exerce a atividade de corretor não pode ser equiparado a pessoa jurídica, para fins do imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Saques em conta de poupança não estão abrangidos pela referida presunção.

Quanto à multa agravada de 112,5%, no recurso voluntário o contribuinte teceu as seguintes considerações:

Ora, caso o Recorrente tivesse sido intimado desde o início em seu domicílio tributário que, repita-se, ERA DE CONHECIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL (RFB), estes procedimentos não teriam ocorrido ou, pelo menos, teriam ocorrido de forma menos gravosa, haja vista:

Que, o contribuinte poderia ter atendido às intimações evitando o agravamento da multa de ofício;

(...)

Caso também reste ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito

■ *Que, seja dado parcial provimento ao recurso voluntário para:*

(...)

Reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento). (Grifos no original.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, os embargos restaram admitidos “tão somente em relação à matéria **(a) omissão, por não ter sido enfrentada a questão do afastamento da multa agravada de 112,5%**”.

Tal multa foi imposta pela fiscalização, com base no art. 44, I e § 2º da Lei 9430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 2007 (fatos geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007) e pela Lei 11.488, de 2007 (fatos geradores a partir de 15/06/2007).

Tais normas dispõem que o percentual da multa de 75%, no caso de lançamento de ofício, será aumentado pela metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos (art. 44, § 2º, I), levando, assim, ao percentual de 112,5%:

Medida Provisória nº 351, de 2007

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Medida Provisória nº 351, de 2007) (Grifou-se.)

Lei nº 11.488, de 2007

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se.)

O termo de verificação fiscal (fls. 154 a 167) descreve que o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar cópias dos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2007. Não tendo atendido à intimação, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para os Bancos Itaú, Real e Mercantil do Brasil. Após, o contribuinte foi intimado duas vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, também não respondendo às intimações (fls. 118 a 128).

O recorrente reconhece que deixou de atender a intimação para prestar esclarecimentos; seguindo ele, tal fato decorreu de as intimações não terem sido encaminhadas ao seu endereço, rua Jornalista Henrique Cordeiro, 160, apto. 905, Rio de Janeiro, tendo sido encaminhadas, para o apartamento 908 do mesmo prédio (rua Jornalista Henrique Cordeiro, 160, apto. 908, Rio de Janeiro).

Tal fato, de acordo com o embargante, configuraria cerceamento do direito de defesa. Em decorrência, as intimações não teriam sido respondidas por não ter sido intimado em seu domicílio tributário.

Esta Turma afastou o cerceamento do direito de defesa por terem sido as intimações encaminhadas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com base na seguintes razões:

Constata-se, pela impugnação e pela farta documentação apresentadas, que o Contribuinte teve pleno conhecimento da motivação da ação fiscal e da matéria tida como infringida, e,

portanto, não houve qualquer embaraço ou prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.

Alega, porém, o Impugnante a preterição do direito de defesa, motivada pelo encaminhamento das intimações a endereço não correspondente a seu domicílio, suscitando o art. 23 do Decreto nº 70.235/97.

A despeito da já noticiada ausência do cerceamento do direito de defesa, tecemos a seguir esclarecimentos pertinentes ao assunto, iniciando por reproduzir o dispositivo suscitado:

(...)

Pelo dispositivo acima, conclui-se que, para ser válida a intimação feita por vista postal, é necessário que a correspondência seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

Alega que todas as intimações foram encaminhadas ao apto. 908, correspondente à residência e à propriedade de seu irmão Vinicius, conforme provas às fls. 196/200. Afirma não ser esse o seu domicílio, por já estar residindo, à época do início do procedimento fiscal em janeiro/10, no apto 905, de sua propriedade (fls. 201/202).

Quanto à mudança de endereço, vejamos o que dispõe o art. 30 do RIR/99:

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.(grifo nosso)

Verificamos, assim, que, caso o Contribuinte pretendesse alterar o seu domicílio, o mesmo deveria tê-lo comunicado à RFB, conforme disposto acima. Não o tendo feito, conforme podemos verificar através de consultas a sistemas da RFB (fls. 428/431), resta mantido como seu domicílio aquele constante desse cadastro, qual seja, o apto 908. Podendo ser eleito pelo Contribuinte, o domicílio pode corresponder a um endereço cuja propriedade não lhe pertença. Assim, mesmo que comprovado que o apto 908 não seja de sua propriedade, mas sim o apto 905, não havendo qualquer comunicação oficial da alteração do endereço, consideram-se entregues no domicílio do Impugnante todas as correspondências direcionadas ao apto 908, que foi, de fato, o endereço consignado em todos os termos e no auto de infração.

Ressalte-se que, mesmo nas DIRPFs dos exercícios 2009 a 2012, o apto 908 é o que consta como seu endereço (fls. 432/436).

Ressalte-se que, mesmo em sua única manifestação durante toda a ação fiscal, em resposta à TIF no 2 (fl. 11), na qual solicitou prorrogação de prazo e afirmou ter recebido a intimação através de sua mãe, com quem reside, o Contribuinte não fez qualquer menção quanto à incorreção do endereço da correspondência.

Quanto a alegação de que os comprovantes de recebimento contém a assinatura de pessoa diversa do Contribuinte, devendo ser provavelmente o porteiro do prédio, reproduzimos a Súmula nº 9 do CARF, que ratifica a efetividade da intimação no domicílio fiscal:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."(grifo nosso)

Afastado por esta Turma o cerceamento do direito de defesa, uma vez que restou confirmado no acórdão embargado que o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo corresponde ao endereço para os quais foram encaminhadas as notificações, resta somente verificar se há subsunção à norma de agravamento, ou seja, se o sujeito passivo não atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Como já mencionado, o contribuinte reconhece que deixou de prestar esclarecimentos no prazo marcado pela intimação emitida pela autoridade fiscal. De fato, esse foi intimado por três vezes a prestar esclarecimento sobre seus extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2007 e duas vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, não respondendo a qualquer intimação.

Voto, portanto, por CONHECER os embargos para, colmatando a omissão apontada, negar provimento ao recurso voluntário no respeitante à questão da multa agravada, (acórdão embargado que se mantém intacto nas demais questões, ou seja, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, retirando da base de cálculo do lançamento os valores de R\$33.103,41 e R\$2.107,88, que transitaram no Santander, conta 2741231-04).

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator